

PROCESSO - A.I. Nº 206856.1154/02-3
RECORRENTE - TROPICAL MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF nº 0047-02/03
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA (IFMT – DAT/SUL)
INTERNET - 14.05.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0201-11/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL SUSPENSA (PROCESSO DE BAIXA). EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição suspensa/processo de baixa, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Mantida a Decisão Recorrida. Modificação da multa por infração, adequando à legislação fiscal vigente. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, em face da Decisão proferida através do Acórdão nº 0047-02/03 que julgou Procedente o Auto de Infração.

A infração apurada no trânsito decorreu do fato de terem sido encontradas diversas mercadorias (roupeiros) provenientes de outro Estado, acobertada pela Nota Fiscal nº 0016253, (doc. fl. 07), emitida pela firma Móveis Decibal Ltda., destinada ao autuado que se encontrava com sua inscrição suspensa (processo de baixa) no cadastro de ICMS da SEFAZ/BA, desde 14/09/2001.

O autuado apresentou Impugnação às fls. 14 e 15, onde reconheceu que a inscrição se encontrava suspensa por ter encerrado as atividades da sua filial e diz que as mercadorias foram remetidas equivocadamente, porém o tributo foi recolhido com a inscrição da matriz. Alega que foi um engano que não causou prejuízo ao Estado e requereu a improcedência da autuação. Apresentou ainda à fl. 25 dos autos, novas alegações, onde diz que a penalidade deve incidir sobre a remetente da mercadoria, e que está como fiel depositária da mercadoria a Vinhedos Transportes Ltda. Acrescenta que se coloca à disposição para receber as mercadorias, sem as penalidades, e faz juntada de documento à fl. 26 dos autos de cópia do pedido de compra, para comprovar o que alega.

A informação fiscal prestada por fiscal estranho ao feito às fls. 35 e 36 dos autos, esclarece que o documento apresentado à fl. 26 pelo autuado, é a cópia de um suposto pedido, datado do mesmo dia da saída das mercadorias do estabelecimento, sem comprovação da autenticidade e seu valor fiscal. Diz que a declaração da remetente de que preencheu a nota fiscal com os dados que constavam no seu sistema de cadastro não isenta o autuado da responsabilidade pela comercialização de mercadorias em situação irregular no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia. Diz que não consta carta de correção quanto a ocorrência de equívoco, e conclui que a

infração é subsistente, por que a conduta é vedada pela legislação. Considerou que o autuado não apresentou prova capaz de elidir o ilícito fiscal e opinou pela Procedência do Auto de Infração.

O julgamento da 1^a Instância considerou que as alegações do autuado de que a responsabilidade tributária deveria recair sobre o remetente, porque o documento apresentado à fl. 26 trata-se de um simples pedido e contém data posterior a ação fiscal. O relator entendeu que o documento que serviria de prova para corrigir os dados constantes da nota fiscal seria a emissão de carta de correção, ressalvando que exceto quanto ao valor do imposto, como determina o § 6º do artigo 201 do RICMS/BA. Concluiu que a infração estava caracterizada, e o tratamento tributário quando a inscrição do estabelecimento destinatário se encontrar irregular, é o mesmo dado para a hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Julgou Procedente o Auto de Infração.

Intimado do julgamento da 1^a Instância, à fl. 46, tempestivamente o autuado interpôs Recurso Voluntário onde alega que considera ilegal o julgamento porque as mercadorias ainda se encontram na Transportadora Vinhedo, conforme Termo de Apreensão e que ainda não recebeu a mercadoria. Junta “carta de correção” do emitente, onde esclarece os erros na emissão da nota fiscal, à fl. 50 dos autos.

A PROFAZ exara Parecer à fl. 55, onde observa que a carta de correção retifica dados da nota fiscal nº 16253 referente ao CNPJ e a Inscrição Estadual do autuado. mas que a mesma só teria validade se fosse emitida antes da lavratura do Auto de Infração, concluindo que a infração estava caracterizada e que o imposto deve ser recolhido para que as mercadorias sejam liberadas. Considera as razões do recorrente inaptas para modificar a Decisão recorrida e opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Verifico que a exigência fiscal do imposto decorre do fato de ter sido adquirida mercadoria por contribuinte com situação cadastral irregular.

Nesta situação, o contribuinte que tiver a inscrição estadual cancelada, suspensa ou baixada, o pagamento do imposto é devido por antecipação, dando o mesmo tratamento tributário para a hipótese de contribuinte não inscrito, no primeiro posto da repartição fazendária do percurso quando da entrada da mercadoria no território deste Estado, de mercadoria proveniente de outro Estado.

Os argumentos do recorrente apresentados no Recurso Voluntário com a juntada da carta de correção, emitida pelo remetente da mercadoria, não elidem a infração e tampouco promovem a reforma da Decisão pois emitida após a ação fiscal pelo remetente da mercadoria, como bem assinalou a representante da PROFAZ no Parecer exarado à fl. 55 dos autos

Deste modo, a Decisão recorrida deve ser mantida, posto que restou caracterizada a infração, contudo, entendo que no caso em análise a multa deve ser modificada, uma vez que ao dispensar o mesmo tratamento tributário para a situação ocorrida neste Auto de Infração, para a hipótese de contribuinte não inscrito, conforme previsto no art. 353, inciso I do RICMS/97.

Assim, a multa adequada à situação em exame deve ser alterada para 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7014/96.

Por todo o acima exposto, quanto ao mérito da autuação, considero correto o Julgado recorrido, devendo, portanto, ser mantida a PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a redução da multa para 60%, adequando à legislação, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206856.1154/02-3, lavrado contra **TROPICAL MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$556,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PROFAZ